
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.573, DE 4 DE ABRIL DE 2001.

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.501, de 6 de fevereiro de 2001, que homologa a RESOLUÇÃO Nº 02, de 5 de fevereiro de 2001, da Comissão de Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido crédito presumido correspondente a 42,78% (quarenta e dois inteiros e setenta e oito centésimos por cento), calculados sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas operações internas e interestaduais dos produtos fabricados pela empresa TELHAÇO LTDA, inscrição estadual nº 15.210.185-3.

Parágrafo único - Para cálculo do imposto devido de que trata o caput, somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo.

Art. 2º - Como início de atividade do empreendimento, será considerado o dia da emissão da primeira nota fiscal de saída dos produtos de que trata o art. 1º.

Art. 3º - A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito Presumido, conforme o Decreto nº 4.573, de 4 de abril de 2001.

Art. 4º - A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 5º - Ficam isentas do pagamento do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente da empresa.

Parágrafo único - A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com a relação das máquinas e equipamentos constantes do anexo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará.

Art. 6º - O benefício previsto neste Decreto será automaticamente suspenso e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tomando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese do descumprimento:

I - da execução do programa de investimentos;

II - das metas constantes do parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP e dos respectivos prazos de instalação do empreendimento.

Art. 7º - A Telhaço Ltda fica obrigada a fixar, em frente à instalação física do seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o Decreto nº 4.348, de 3 de novembro de 2000.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por cinco anos.

Palácio do Governo, 4 de abril de 2001.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

DOE Nº 29.434, de 11/04/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ